



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1190, DE 2020

Acrescenta disposição a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação emergencial aos trabalhadores na saúde envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-CoV-2 (Covid-19) que recebam até R\$ 3.135,00.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Acrescenta disposição a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a concessão de auxílio-alimentação emergencial aos trabalhadores na saúde envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-CoV-2 (Covid-19) que recebam até R\$ 3.135,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será concedido auxílio alimentação no valor máximo mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) a todos os trabalhadores na área da saúde cujo salário não ultrapasse o valor de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e envolvidos na assistência à saúde dos pacientes com coronavírus.

§ 1º As pessoas jurídicas do ramo econômico da saúde que ainda não estiverem inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata esta Lei, deverão fazer a sua inscrição no prazo máximo de quinze dias,

§ 2º A dedução a que se refere o § 2º do art. 1º no período a que se refere este artigo poderá ser elevada até o limite de 7% (sete por cento).

§ 3º As pessoas jurídicas não beneficiárias da dedução a que se refere o art. 1º desta Lei, serão ressarcidas do valor do dispêndio nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, nos termos das leis orçamentárias.



SF/20477.80493-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º O regulamento a cargo do Ministro da Economia disporá sobre o detalhamento da concessão deste benefício.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes e expostos a risco biológico permanente devem fazer jus ao auxílio alimentação em caráter emergencial.

Cientes dos esforços adotados pelo Congresso Nacional em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e a firme e decidida postura do Poder Legislativo em pautar todos os projetos relacionados a esta temática emergencial neste momento difícil das nossas vidas e do País como um todo, é que a adoção de medidas efetivas de proteção aos trabalhadores na saúde é urgente e necessária para a proteção destes trabalhadores, especialmente no que se relaciona a



SF/20477.80493-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segurança alimentar com nutrição adequada para que não tenham problemas com a repentina baixa da imunidade em face do estresse a que estarão expostos.

O Congresso Nacional não pode deixar de dar assistência nutricional e alimentar aos trabalhadores na área da saúde que percebem até o valor de três salários mínimos.

A maioria dos trabalhadores na saúde percebe salários baixos e grande parte deles não têm direito ao vale-alimentação, em face de grande parte dos hospitais serem filantrópicos e não se beneficiarem da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Como se trata de benefício temporário, o mesmo poderá ser suspenso antecipadamente se formos agraciados com a superação desta fase difícil da epidemia.

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas específicas, racionais e efetivas, assegurando-se a população em geral e aos trabalhadores na área da saúde as melhores condições de trabalho e de segurança alimentar e nutricional para que não tenham sua imunidade afetada.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a deliberação desta proposição em regime de urgência.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/20477.80493-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.321, de 14 de Abril de 1976 - Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador; Lei do PAT - 6321/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6321>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>